

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.849, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação por Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.850, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.854, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTRARIA Nº 196, DE 27 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041278/2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a SOMPUR VALE DO PARAÍBA RADIODIFUSÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, a realizar a 10ª alteração do contrato social, de 14 de dezembro de 2010, consubstanciada em transferência indireta da outorga com modificação do quadro direutivo, passando a deter as seguintes composições societária e diretiva:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
Stereo Vale Radiodifusão S/A	49.090	490,90
Márcia de Barros Saad	01	0,01
TOTAL	49.091	490,91

Diretores: José Carlos Anguita - Gilson Lagoeiro Gil - Cláudio Luiz Giordani

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 97 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que a interessada comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de transferência ser considerado por esta Pasta.

Art. 3º Estabelecer que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, se comunique ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTRARIA Nº 169, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026524/2013-92, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento da pessoa jurídica DRIVER INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 04.095.606/0001-09, situada no Município de Farroupilha - RS, na Rua Treze de Maio, nº 101, São Luiz, CEP 95.180-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria DENATRAN nº 297 de 13 de agosto de 2009, publicada no DOU de 17 de agosto de 2009, Seção 1, Página 71.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTRARIA Nº 170, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012542/2013-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CATEV - CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ: 15.067.703/0001-04, situada no Município de Novo Hamburgo - RS, na Rua Confraternização, nº 664, Pátria Nova, CEP 93.410-100, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de agosto de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 713/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002003/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Rorainópolis, estado de Roraima, por meio do canal 7+ (sete decalado para mais), constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
Rede Tropical de Comunicação Ltda.	III	53000.004829/2012	Habilitada	53	1º lugar
Amazonia Cabo Ltda.	III	53000.000606/2012	Habilitada	52	2º lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	III	53000.006822/2012	Habilitada	51	3º lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	III	53000.004180/2012	Habilitada	51	3º lugar
Rádio e Televisão Rotiner Ltda.	III	53000.016588/2012	Habilitada	0	4º lugar
Sistema Norte de Comunicação Ltda.	IV	53000.006766/2012	Inabilitada	-	-
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	III	53000.006959/2012	Inabilitada	-	-
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.007597/2012	Inabilitada	-	-
Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.	III	53000.010171/2012	Inabilitada	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 735/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002011/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Rolim de Moura, estado de Rondônia, por meio do canal 50, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à AMAZONIA CABO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

PAULO BERNARDO SILVA



ANEXO ÚNICO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
AMAZÔNIA CABO LTDA.	III	53000.066305/2011	HABILITADA	53	1º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	III	53000.004181/2012	HABILITADA	52	2º LUGAR
TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	III	53000.006027/2012	HABILITADA	51	3º LUGAR
COMUNICAÇÕES MARANHENSES LTDA-ME	IV	53000.017370/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
EXTREMO DO NORTE COMUNICAÇÕES LTDA.	IV	53000.005920/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO ESTADO DE RONDÔNIA LTDA.	IV	53000.006276/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA.	III	53000.016581/2012	HABILITADA	0	5º LUGAR
REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA.	IV	53000.008191/2012	INABILITADA	-	-
SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.	III	53000.010162/2012	INABILITADA	-	-
CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	IV	53000.003569/2012	INABILITADA	-	-
FUNDACAO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	III	53000.007033/2012	INABILITADA	-	-
NOSSA REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME	IV	53000.016892/2012	INABILITADA	-	-
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	III	53000.007599/2012	INABILITADA	-	-
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	III	53000.006810/2012	INABILITADA	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.008614/2006

184 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia (CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO É ALEGACÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REFORMATÓRIO PEJUS, DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO II, "A"; 8º, INCISO III, E PARÁGRAFO ÚNICO DO PGMU/1998. 1. Infrações caracterizadas. 2. Conhecer do Recurso para, no mérito, negar provimento. 3. Conhecer das Alegações e indeferir seus pedidos. 4. Agravar, de ofício, a sanção em razão da existência de antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 203/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 5.430/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 4 de agosto de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas por BRASIL TELCOM S/A - Filial Rondônia em face do Ofício nº 215/2012/UNACO-Anatel, de 3 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 5.430/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 4 de agosto de 2009, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, em virtude da constatação da existência de antecedentes, revendo o valor da multa para R\$ 1.153.782,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbino Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53528.006070/2006

218 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. INFRAÇÕES AO PGMU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PESSOAL DE EFEITO SUSPENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO A REGULARIDADE FORMAL. PEDIDO NAO CONHECIDO. REFORMA DE OFÍCIO PARA INCLUSÃO DE AGRAVANTE NO CÁLCULO DA MULTA. 1. O Recurso Administrativo anteriormente interposto não foi conhecido em razão da intempestividade. 2. No Pedido de Reconsideração a prestadora não ataca a intempestividade, limitando-se a questionar razões de mérito. 3. Pedido não conhecido. 4. Reforma ex officio da decisão, para inclusão de agravante no cálculo da multa em razão dos antecedentes que não haviam sido considerados no cálculo da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 256/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel por meio do Despacho nº 132/2012-CD, de 5 de janeiro de 2012, por não observância do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal; b) reformar, de ofício, o Despacho nº 1.628/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de março de 2009, para que seja incluído agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$ 402.500,00 (quatrocentos e dois mil e quinhentos reais), pelas razões e fundamentos dispostas na referida análise e em consonância com os Pareceres n. 1.561/2011-DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, 418/2012-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012, e 1.296/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 23 de novembro de 2012; e, c) receber as Alegações de fls. 124-133 e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive quanto ao pedido de sigilo das informações contidas no presente PADO, pelas razões e fundamentos da referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbino Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO N° 4.666, DE 30 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públco em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, permite às prestadoras de STFC a cobrança de valores de comunicação VC-1 diferentes para chamadas envolvendo usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP de prestadoras distintas, em função dos VU-M por elas aplicados;

CONSIDERANDO que as Concessionárias relacionadas nos Anexos a este Ato submeteram, formalmente, pedidos de fixação de tarifas do STFC nas modalidades de Serviço Local e Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.006337/2013;

CONSIDERANDO defiberação tomada em sua Reunião nº 706, realizada em 25 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do STFC, modalidade de Serviço Local, das Concessionárias do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) da prestadora PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S/A, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Fixar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, das Concessionárias do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC para chamadas envolvendo os acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3) da prestadora PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S/A, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base para futuros reajustes tarifários passa a ser 6 de abril de 2013, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (ÍST) relativo ao mês de junho de 2012 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC

MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL

(Valor do minuto em R\$, líquido de impostos e contribuições sociais)

VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Área de Concessão	Prestadora Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Setor 31	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,43911	0,30737

CTBC

Área de Concessão	Prestadora Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Setor 3	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,46474	0,32531
Setor 22	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332
Setor 25	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332
Setor 33	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44910	0,31437

ANEXO II

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC

MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

(Valor do minuto em R\$, líquido de impostos e contribuições sociais)

CONCESSIONÁRIA DO STFC	Área de Concessão	VC-2		VC-3	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telefônica Brasil S/A	Setor 31	0,91211	0,63847	1,03781	0,72646
CTBC	Setores 3, 22, 25 e 33	0,90375	0,63262	1,0283	0,71981

DESCHACOS DO PRESIDENTE

Em 27 de fevereiro de 2013

Nº 1.317/2013 -

Processo nº 53520.001149/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 18 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 3.494/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 96/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das "Alegações Finais" apresentadas sob o protocolo nº 53508.008888/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) receber a petição intitulada "Manifestação sobre a Tempestividade do Recurso", apresentada sob o protocolo nº 53508.000625/2012, como petição apresentada no exercício do direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal para, no mérito, deferir o pedido ali constante; d) conhecer das "Alegações" apresentadas sob o protocolo nº 53508.003362/2012, em face do Ofício nº 235/2012/UNACO-Anatel para, no mérito, negar-lhe provimento; e, e) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor total nominal da sanção em R\$ 1.754.298,00 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 64 da lei nº 9.784/99.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 24 de abril de 2013

Nº 2.701 -

Processo nº 53500.012084/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, em face de decisão consubstancial no Despacho nº 7.120/2012-CD, de 27 de novembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração dos indícios de descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.